

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO 238/2002

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do RICD, contra decisão da Presidência em questão de ordem acerca da expedição de normas, pela Presidência da Casa, sobre a apreciação preliminar de Medidas Provisórias.

Autor: Deputado Professor LUIZINHO
Relator: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA.

VOTO EM SEPARADO DA BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso apresentado pelo Deputado Professor LUIZINHO, que se insurge contra decisão da Presidência em questão de ordem formulada na sessão plenária de 21 de maio de 2002, acerca da expedição de normas, pela Presidência da Casa, regulamentado a apreciação preliminar dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância das Medidas Provisórias, até a adaptação do Regimento Interno às normas de apreciação das Medidas Provisórias.

II - PARECER:

Em decorrência do artigo 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, a Presidência desta Casa decidiu baixar normas para apreciação preliminar dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância de Medida Provisória e de sua adequação financeira ou orçamentária.

Do conjunto de normas expedidos, ganha relevância a proibição de apresentação de destaques para apreciação preliminar em separado de proposição principal ou acessória ou de partes destas.

Antecedendo o mérito do recurso apresentado, imperativo se faz analisar a procedência, cabimento e legalidade que reveste o ato do Presidente da Casa de baixar normas que regulamenta, ainda que de forma, preliminar, o regimento interno da Casa, utilizando como fundamento jurídico-legal apenas e tão somente o silêncio do próprio regimento.

Os atos gerados no seio dessa casa podem ser políticos, jurídicos e administrativos. Tem-se que a idéia do Sr. Presidente era a expedição de ato meramente administrativo com o objetivo de regulamentar o encaminhamento de proposições, na forma de Medidas Provisórias, pelo menos até a aprovação de Resolução que adapte o Regimento Interno da Câmara dos Deputados à Emenda Constitucional nº 32, nos termos da Resolução nº 1, artigo 8º que assim dispõe:

“O Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos

constitucionais de relevância e urgência de Medida Provisória ou de sua adequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito, sem a necessidade de interposição de recurso, para, ato contínuo, se for o caso, deliberar sobre o mérito.”

Segundo palavras do próprio Presidente da Casa, o que o levou a baixar as normas regulamentando o disposto acima foi o silêncio e/ou lacuna do regimento interno, tendo como objetivo final impedir a paralisação do processo legislativo.

Ainda que o objetivo seja meritório, não assiste razão ao Sr. Presidente, que não pode arvorar-se na tomada de atos que venham a alterar direitos. No caso específico, o direito de apresentação de Destaques de Votos em Separado, que deverá se dar no momento em que o Partido entender conveniente e oportuno. Diante da lacuna e do silêncio do Regimento Interno, prevalece o princípio da legalidade, que dispõe sobre a absoluta e completa submissão do agente público, ao ditames da Lei.

No caso em questão está o Presidente da Casa agindo na condição de agente público, zelando pelo prosseguimento e não interrupção do processo legislativo. Contudo, vale nesta Casa, como nos demais Poderes, a máxima do inesquecível doutrinador Pontes de Miranda que diz: **“SUPORTA A LEI QUE FIZESTE”**. Essa máxima encerra e limita a atuação do administrador público aos liames e limites impostos pela própria Lei.

Diferentemente do direito privado, onde tudo que não é defeso em Lei pode ser feito, no direito público, em especial no ramo administrativo, que rege a presente matéria, somente poderá o administrador público fazer aquilo que expressamente previsto em Lei. No caso concreto, falece competência ao Sr. Presidente da Casa a expedição de normas que não tenham amparo legal no RICD, em especial

alterando direito, conferindo interpretação personalíssima a dispositivo legal que considera não claro ou silente.

Essa é a preliminar que norteia o presente Voto em Separado, sendo que no mérito, entendemos que assiste inteira razão ao recorrente, na exata medida em que se pretende aprovar um Ato da Mesa, que além de ultrapassar o limite da competência da presidência da Casa, viola frontalmente direito já estabelecido no Regimento Interno, limitando, ou melhor proibindo a apresentação de destaques para votação em separado, definindo que tais destaques somente poderão ser apresentados quando da análise de mérito da proposição.

Tal medida constitui-se em uma violência ao processo legislativo, posto que impede o parlamentar de questionar matéria que entende constitucional ou não, ou ainda, da qual não concorde com a definição de adequação ou inadequação orçamentária e financeira.

Considerando que a matéria analisada e acatada preliminarmente não deverá ter seus pressupostos novamente questionados, pergunta-se: Em que momento caberá o questionamento e até mesmo o voto em separado de matéria de admissibilidade?

Sem dúvida que existe um claro cerceamento do direito parlamentar de perquirir o aperfeiçoamento de proposição do Executivo, posto que matéria de admissibilidade não poderá ser objeto de discussão da fase de análise de mérito, o que aliás é bastante razoável. Não é razoável limitar a participação e o direito do parlamentar e dos partidos políticos de utilizarem seus mecanismos regimentais de interveniência no processo parlamentar, ainda mais baseado em entendimento personalíssimo de lacuna do Regimento Interno.

Sem sombra de dúvida existe um retrocesso nos direitos das minorias, que, se permitido e aceito por essa Comissão, acabará por ir minando a democracia, através da limitação da participação efetiva dos parlamentares, em especial em matérias de proposição do Executivo, que se arvora de competência legislativa, utilizando para tanto o instituto das Medidas Provisórias, de acordo com suas conveniências, sem observância de limites e coerência com a relevância e urgência estabelecida pela Constituição Federal.

Face ao exposto, nosso voto é pela aceitação da preliminar de competência argüida, e, no mérito, pelo provimento do Recurso apresentado pelo Deputado Professor LUIZINHO no tocante a não aceitação de norma impeditiva de apresentação de DVS na fase de análise preliminar das Medidas Provisórias.

Sala da Comissão, de de 2002.